



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 668, de 2015.

AUTOR
Dep. Rodrigo Garcia – Democratas/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O **caput** do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, as cooperativas de trabalho referidas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins:

I -

II -

III -

§ 1º

*§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja excluída pelos incisos I, II e III do **caput**, devendo a nota fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores.” (NR)*



CD/15526.46127-36

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender às sociedades cooperativas de trabalho, tratadas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, as exclusões da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que a legislação em vigor reserva às cooperativas de radiotáxi e às que desempenham atividades culturais (art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004).

Além disso, propomos que não seja objeto de retenção das contribuições os valores relativos às referidas exclusões, que deverão ser discriminadas no documento fiscal a ser apresentado ao tomador dos serviços.

Com isso, estaremos incentivando as cooperativas de trabalho, modelo de produção que agrega milhares de associados na prestação de serviços e os mantém em atividade, gerando emprego e renda.

As cooperativas de trabalho são compostas por pessoas que ocupam um determinado tipo de profissão e que têm a finalidade de melhorar as condições de trabalho e renda daqueles cooperados, visando o bem comum da sociedade.

É um tipo de empreendimento onde não há lucro e os cooperados devem receber o proporcional ao trabalho realizado. Caso tenham sobras dos proventos, essas deverão ser reinvestidas na cooperativa ou divididas entre os cooperados.

Importante frisar, ainda, que na cooperativa não existe uma relação de emprego, ou seja, não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. Pelo contrário, esse modelo tem como premissa a solidariedade, independência e autonomia para um enfrentamento mais justo e competitivo diante da concorrência empresarial, de forma a garantir o bem estar social de toda uma coletividade.

Nesse sentido, as cooperativas precisam trazer vantagens para aqueles que nelas queiram ingressar, de forma a estimular a sua adesão e a consecução do objetivo macro de bem estar social.

O art. 146, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, de 1988, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais acerca do “adequado tratamento tributário” ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Percebe-se, materialmente tratando, a intenção do legislador primário de conceder um tratamento tributário diferenciado às cooperativas.



Com a devida vênia, salutar para a semântica escorreita do supracitado normativo, apresentar um pequeno excerto que corrobora o entendimento de que o termo “adequado tratamento tributário” significa “tratamento favorecido”, da mesma forma entendida por eminentes doutrinadores, tais quais: Celso Bastos, Betina Treiger Grumpenmacher e Reginaldo Ferreira Lima.

“Verifica-se, de plano que, não se trata de uma norma de eficácia plena porquanto dependente de regulamentação por lei complementar, por ora inexistente.

Entretanto, normas de eficácia limitada, na lição de tratadistas, surtem efeitos jurídicos imediatos para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias. Aliás, até mesmo normas meramente programáticas surtem efeitos pelo seu aspecto negativo, à medida que não permite a edição de normas que lhes sejam contrárias.

Da leitura desse art. 146, III, c conjugado com os demais dispositivos retro apontados pode-se concluir que qualquer norma infraconstitucional que confira às cooperativas um tratamento tributário mais gravoso do que o dispensado às empresas em geral estará em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, cabendo ao Judiciário, quando provocado, pronunciar-se quanto a essa desconformidade.”

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Deputado Rodrigo Garcia

